



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 30ª Vara Cível - Foro Central Cível

Praça Doutor João Mendes, s/n, 10º Andar, Sala 1020 - Bairro: Centro - CEP: 01501-900 - Fone: (11)3538-9084 - Email: sp30cv@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4053688-86.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: MARCELO FABIO DE NOGUEIRA FRISONI

RÉU: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

RÉU: LEONARDO ANTONIO LIMA DIAS

RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1) Trata-se de *ação de obrigação de fazer e não fazer com pedido de tutela de urgência e tutela inibitória* movida por **MARCELO FABIO DE NOGUEIRA FRISONI** em face de **RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., LEONARDO ANTONIO LIMA DIAS e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, alegando o polo ativo, em síntese, que está sendo alvo de campanha difamatória realizada pelo requerido LEONARDO e disseminada pelos demais réus de que teria sido preso nos Estados Unidos da América por roubo e estaria sendo investigado por ser líder em esquema de relógios falsos. Aduz que referidos fatos são inverídicos, na medida em que o relatório oficial da autoridade competente informa que o requerente fora preso por crime semelhante a *vias de fato ("battery")*, de menor potencial ofensivo, portanto, e que o vídeo policial reportado fora gravado, na verdade, por quem o acusou do delito de menor potencial ofensivo em possível invasão a seu domicílio no estrangeiro. Diante disso, requer, em sede antecipatória e cautelar, que: (i) os requeridos GOOGLE e FACEBOOK sejam compelidos a (i.1) removerem do ar publicações listadas a fls. 67/69 da petição inicial, e (i.2) suspenderem os perfis do requerido LEONARDO nas redes sociais; e (ii) os requeridos LEONARDO e BANDEIRANTES sejam compelidos a (ii.1) se absterem de veicular novas publicações imputando ao autor a prática de crimes de roubo, furto, fraude ou a liderança de esquema de relógios falsificados e (ii.2) veicularem direito de resposta ao autor, com o mesmo destaque e visibilidade das ofensas alegadas, sob pena de multa diária.

Primeiramente, anoto que, embora a liberdade de expressão seja direito fundamental garantido constitucionalmente (art. 5º, incisos IV e IX, CF), é certo que nenhum direito é absoluto, devendo referido direito ser limitado quando indevidamente violar outros direitos fundamentais. Tanto assim o é, que o direito de resposta e o direito à inviolabilidade da privacidade e imagem, por exemplo, também são direitos fundamentais (art. 5º, incisos V e X, CF).

Feita esta observação, verifico que estão presentes os requisitos do art. 300, CPC, para a concessão parcial da tutela de urgência pleiteada.

A **probabilidade de direito** do polo ativo decorre dos documentos 1.5 a 1.19, que, nesta seara de cognição sumária, indicam que: (i) os acontecimentos mencionados nas notícias em questão foram registrados no doc. 1.5 pela autoridade competente como delito de menor potencial ofensivo semelhante ao que é chamado de "*vias de fato*" no ordenamento jurídico pátrio ("*battery*"), documento este onde não há a menção de crimes similares a roubo, furto ou "falsificação de relógios"; (ii) um dos vídeos veiculados como retratando diligência policial (doc. 1.8) retrata pessoas falando em português à paisana, sem fardas ou outro tipo de identificação oficial, e, aparentemente, não foi gravado com a câmera corporal relatada ao doc. 1.5 mas, sim, pela vítima do delito reportado, conforme foto de fl. 8, doc. 1.17; (iii) a notícia reportada ao vivo (docs. 1.13 a 1.15) pelo requerido LEONARDO em canal de televisão da requerida BANDEIRANTES imputa crime de roubo e a falsificação de relógios à parte autora.

A questão dos relógios foi tratada como "*matéria cível*" (fl. 6, doc. 1.5) pela autoridade competente, de modo que é plausível a afirmação da parte autora de que o noticiado "esquema de relógios falsos" nada tem a ver com sua prisão/detenção em solo estrangeiro, que, neste momento processual, indica ter sido motivada apenas pelo empurrão imputado ao autor no ombro da vítima.

Assim, há aparente inverdade sendo veiculada pelos requeridos LEONARDO e BANDEIRANTES, e divulgadas em perfis em redes sociais controladas pelas requeridas GOOGLE e FACEBOOK, que violam a imagem e privacidade do autor.

O **perigo de dano**, por sua vez, decorre justamente do possível dano à imagem do autor ante o grande alcance que os requeridos LEONARDO e BANDEIRANTES possuem na mídia, considerando ser a requerida concessionária de canais de televisão e de estações de rádio.

Tais elementos acima apontados ensejam a suspensão das publicações listadas a fls. 67/69 da petição inicial.

Contudo, mostra-se medida desproporcional o pedido de suspensão dos perfis em redes sociais do requerido LEONARDO.

Isso porque, à luz do princípio da proporcionalidade a tutela jurisdicional deve se limitar ao necessário para cessar a lesão ou ameaça ao direito, evitando restrições excessivas aos direitos fundamentais da parte adversa, especialmente a liberdade de expressão e de comunicação.

No caso em análise, já foi determinada a suspensão das publicações consideradas abusivas, providência esta que se revela adequada e suficiente para interromper a conduta lesiva apontada pela parte autora. A exclusão ou bloqueio integral dos perfis do requerido configuraria medida mais gravosa, sem demonstração concreta de sua imprescindibilidade.

O direito de resposta, por sua vez, será analisado após contraditório.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência pleiteada a fim de: (i) compelir os requeridos FACEBOOK e GOOGLE a removerem do ar as publicações listadas a fls. 67/69 da petição inicial, dentro de 72h; e para determinar (ii) que os requeridos LEONARDO e BANDEIRANTES abstenham-se de veicular novas publicações imputando ao autor a prática de crimes de roubo, furto, fraude ou a liderança de esquema de relógios falsificados, sob pena de multa R\$ 2.500,00 por ato de descumprimento.

Anoto, desde já, que, em caso de descumprimento da decisão liminar, deverá a parte autora buscar sua efetivação por meio do **incidente próprio**, nos termos do art. 297, parágrafo único, CPC, e a fim de se evitar tumulto processual nestes autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO, ASSINADA DIGITALMENTE, SERVIRÁ DE OFÍCIO, a ser encaminhado diretamente pela parte interessada aos requeridos, física ou eletronicamente, comprovando-se nos autos, em 5 dias.

2) Custas devidamente recolhidas, considerando-se a dispensa de custas para citação via domicílio judicial eletrônico, nos termos do Art. 1º, §1º, do Provimento CSM Nº 2.799/2025.

3) Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

4) Citem-se e intemem-se o requerido LEONARDO ANTONIO LIMA DIAS, por carta, e as demais empresas requeridas, via DJE, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Ressalto que, nos termos do Comunicado Conjunto nº 466/2024, nas citações eletrônicas, o prazo para confirmação do recebimento da comunicação é de 03 (três) dias úteis, restando prejudicada em caso de não recebimento, nos termos do §1º-A do artigo 246 do Código de Processo Civil.

5) Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.

Intime-se.

São Paulo/SP, 07 de abril de 2026.

Documento eletrônico assinado por **PRISCILLA BITTAR NEVES NETTO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610007397444v13** e do código CRC **ec4d5c6f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PRISCILLA BITTAR NEVES NETTO
Data e Hora: 08/04/2026, às 15:58:45

4053688-86.2026.8.26.0100

610007397444.V13